LEI COMPLEMENTAR No. 01, DE 13 DE JULHO DE 1993.

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadorias e Pensões e dá outras providências".

IVO F. DOS SANTOS JUNIOR, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º. - Os servidores públicos da Administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Artigo 2º. - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) Lei Complementar estabelecerá exceções ao disposto no artigo 2º, incísos e letras, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, perigosas ou danosas à saúde.

III- por invalidez permanente.

Parágrafo 1º. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 2º. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º. - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, por junta médica, com no mínimo 3 (três) médicos, nomeada pelo Conselho de Administração do Fundo criado por esta Lei.

Parágrafo 4º. - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 5º. - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, através de junta médica e com a expedição do rol de atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo 6º. - Independentemente de convocação, o servidor readaptado poderá, a qualquer tempo, requerer o seu retorno à atividade de origem, desde que julgado apto pela autoridade competente.

Parágrafo 7º. - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 16 desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 3º. - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e

"b", do artigo 2o.;

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neoropatia grave, espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada".

Parágrafo 1º. - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata a interrupção do exercício e das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

Parágrafo 2º. - Equipara-se ainda a acidente de trabalho, para efeito desta Lei Complementar, o disposto abaixo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c - ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d - ato de pessoa privada do uso da razão;

e - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trablho:

a - na execução ou na realização de serviço sob a ordem da autoridade superior do servidor;

b - na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c - em viagem a serviço do município, quando autorizado, inclusive para estudo quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação

do servidor, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo que o veículo seja de propriedade do servidor;

d - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Parágrafo 3º. - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, podendo o servidor fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

Parágrafo 4º. - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º. - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I e II do artigo 3º., a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, devidamente comprovado, na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 3º., excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º., inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º. - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município, sendo acrescidos de mais 1% (um por cento) por grupo de doze contribuições, não passando de 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor da ativa.

Artigo 6º. - Para fins desta Lei Complementar conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, acrescido também do adicional de insalubridade e periculosidade, desde que percebidos continuamente por 03 (três) anos até a data da aposentadoria.

Parágrafo único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito de aposentadoria e pensão.

Artigo 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo 1º. - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

III- salário família e salário esposa.

Parágrafo 2º. - Não será estendido ao inativo o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Artigo 8º. - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Artigo 9º. - A pensão mensal vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente ou aos pais, que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado, provando a incapacidade para o trabalho.

Parágrafo 1º. - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos solteiros do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos se homem e 21 (vinte e um) anos se mulher.

Parágrafo 2º. - No caso de invalidez total para o trabalho, por parte dos filhos, não haverá limite de idade.

Parágrafo 3º. - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos se homem e 21 (vinte e um) anos se mulher, enquanto solteiros.

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

III- o irmão órfão e solteiro, menor de 18 (dezoito) anos se homem e 21 (vinte e um) se mulher e o inváli-

lido enquanto durar a invalidez, em qualquer dos casos deve haver a comprovação da dependência econômica do servidor falecido.

Parágrafo 4º. - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Conselho de Administração do Fundo criado por esta lei.

Parágrafo 5º. - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 3º., desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 10 - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 11 - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte e outros documentos, na forma regulamentada pelo Conselho do FAPEN.

Artigo 12 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 30 (trinta) dias de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data do desaparecimento, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 14 - Além das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III- os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 15 - Não faz jus à pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Artigo 16 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei Complementar serão verificadas e acompanhadas se necessário, pelos orgãos próprios do Município, através de junta médica designada pelo Executivo a pedido do Conselho do FAPEN ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Artigo 17 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 1 (um) ano contado da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Seção I

Do Objetivo e Vinculação

Artigo 18 - Fica criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões -FAPEN- com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei Complementar.

Artigo 19 - O Fundo de Aposentadorias e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Adamantina.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Artigo 20 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração e 13o. (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6o.

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5%

(cinco por cento) calculado sobre os proventos e 13o. (décimo terceiro) salário dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei Complementar;

III- a contribuição mensal, obrigatória, da Prefeitura, Câmara e Autarquias no valor de 12% (doze por cento) calculado sobre a remuneração e 13o. (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6o. e 5% (cinco por cento) sobre proventos da aposentadoria e 13o. (décimo terceiro) salário dos inativos;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - os resultados da assinatura de convênios e contratos;

VI - as doações, os legados e outras.

Parágrafo 1º. - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º. - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 5º. (Quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 21 - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura, a Câmara e as Autarquias obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 10% (dez por cento) de multa e corrigir o valor do mesmo pela variação legal, referente ao período do atraso.

Artigo 22 - Caso a Prefeitura, a Câmara e/ou as Autarquias fiquem inadimplentes com o Fundo instituído por esta Lei, fica o Banco do Estado de São Paulo S/A. ou a organização bancária a que estiver vinculado o ICMS, autorizado a descontar das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o valor correspondente da dívida ao Fundo, mediante ofício do Conselho de Administração do FAPEN, que comprove a inadimplência da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias, após 10 (dez) dias do vencimento.

Artigo 23 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 24 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadorias e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II - direitos que por ventura vier a constituir.

Artigo 25 - Constituem passivo do Fundo de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadorias e Pensões previsto nesta Lei Complementar.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Artigo 26 - O orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 27 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 28 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 29 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração, e afixados mensalmente nos Departamentos da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias, devendo também serem publicados na imprensa escrita, pela Prefeitura do Município.

Artigo 30 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Artigo 31 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇAO IV

Do Conselho de Administração

Artigo 32 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros.

Artigo 33 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho, sendo seu Presidente o Secretário de Administração.

Artigo 34 - Os servidores municipais elegerão 5 (cinco) representantes e respectivos suplentes, podendo participar do pleito os inativos e pensionistas pertencentes ao Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo 1º. - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito, sendo automaticamente 1ºVice-presidente e 2ºVice-presidente, os membros que obtiverem maior número de votos na eleição.

Parágrafo 2º. - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores que contarem, na data da eleição, com 02 (dois) anos de efetivo exercício público municipal.

Parágrafo 3º. - Os membros eleitos, juntamento com o Secretário de Administração e de Finanças, serão nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo 4º. - Fica vedada a participação no Conselho de servidor eleito vereador, durante o período em que estiver exercendo o mandato e também dos que exercam cargo/emprego em comissão de Secretário, excetuando os citados no artigo 33.

Artigo 35 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único - Os membros do Conselho poderão ser destituídos com a aprovação da maioria simples dos contribuintes reunidos em Assembléia Geral, com votação secreta, para esta finalidade, após apresentação de motivo relevante, devidamente justificado, assumindo imediatamente os suplentes.

Artigo 36 - O Conselho reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 37 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 38 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 39 - Compete ao Conselho de Administração, com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros:

I - decidir sobre as aplicações e movimentações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda da qualidade de pensionista e de dependente;

III- zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 16 desta Lei Complementar;

IV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V - aprovar e apresentar a proposta orçamentária do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais; e

VII- promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo 1º. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) dos seus membros.

Parágrafo 2º. - O membro que não comparecer a mais de 3 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumindo em seu lugar o suplente.

Artigo 40 - Os cheques da conta do Fundo serão assinados conjuntamente pelo Presidente e 1ºVice-Presidente do Conselho de Administração, ou na ausência desse último pelo 2ºVice-Presidente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41 - Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser superior ao da maior referência do servidor

em atividade, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Artigo 42 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 43 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2o. da Constituição Federal, com exceção do tempo rural que pode ser contado com provas testemunhais e documentais, comprovados judicialmente, até o maximo de 5 (cinco) anos para os servidores que já integram o quadro funcional nesta data e tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados ao município.

Artigo 44 - Ficam a Prefeitura, a Câmara e as Autarquias obrigadas a repassarem ao Fundo, instituído por esta Lei, mensalmente, o valor equivalente a compensação financeira dos atuais funcionarios regidos pela Lei nº 1.957, de 16 de junho de 1986 que vierem a se aposentar.

Artigo 45 - O servidor admitido exclusivamente para ocupar cargo/emprego em comissão será aposentado, nos termos desta Lei Complementar, se inválido, em virtude de acidente ou morte natural, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes.

Artigo 46 - No ato da inscrição no FAPEN o servidor apresentará relação dos seus dependentes, certificado de sanidade e capacidade física e outros documentos exigidos por lei.

Artigo 47 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 48 - Ficam o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a Secretaria da Câmara e os órgãos das Autarquias, autorizados a processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Artigo 49 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei Complementar não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões.

Artigo 50 - Os atuais aposentados da Prefeitura, Câmara e Autarquias, continuarão a contribuir com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de pensão por morte.

Artigo 51 - Os critérios para cálculo e pagamento dos proventos da aposentadoria dos docentes vinculados às autarquias municipais serão regulamentados através de Decreto do Executivo, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 52 - As contribuições descontadas dos servidores incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 53 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 20 serão cobradas a partir do mês de competência de agosto de 1993.

Parágrafo Único - A contribuição a que alude o inciso III do artigo 20 dar-se-à a partir do mês de janeiro de 1994, sendo que de junho a dezembro de 1993, se a despesa for maior que a receita, obrigatóriamente, a Prefeitura, a Câmara e as Autarquias deverão arcar com as diferenças, relativamente as seus servidores, sem que o Fundo tenha que ressarcí-las.

Artigo 54 - Fica estabelecido o período de carência de 15 (quinze) anos de contribuição, ininterruptos ou não, a partir da vigência desta Lei Complementar, para que o servidor venha a usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º., e artigos 8º. e 45, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura, Câmara e/ou Autarquias.

Artigo 55 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

Parágrafo 1º. - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento será computado para efeito de carência.

Parágrafo 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Parágrafo 3º. - O funcionário ou servidor afastado com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, deverá contribuir com o Fundo durante o período de afastamento.

Artigo 56 - O encaminhamento de projeto de lei que venha a alterar a presente Lei Complementar, dependerá de aprovação prévia, através de Assembléia Geral, com a presença mínima de 2/3 dos contribuintes do fundo.

Artigo 57 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei abrindo crédito adicional especial para cobrir as despesas do Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Artigo 58 - Na falência, insolvência ou extinção do Fundo, fica o Tesouro Municipal obrigado a assumir os encargos e benefícios da presente Lei Complementar.

Artigo 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de junho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 13 de julho de 1993

IVO F. DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do Município

MARIA CRISTINA DIAS
Secretária de Administração